

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref.: Inquérito Civil n. MPMG-0105.14.001136-9

Compromitente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, através do seu agente signatário.

Compromissárias: **GUANHÃES ENERGIA S/A**, CNPJ n. 08.157.460/0001-30, e **PCH JACARÉ S/A**, CNPJ 18.471.064/0001-36, ambas situadas na Rua Topázio, n. 210, Bairro Iguaçu, Ipatinga – MG, e representadas por **DOMINGOS SÁVIO CASTRO HORTA**, CPF n. 251.809.086-04, e por **MARCOS ANTÔNIO DE AQUINO RODRIGUES**, CPF 699.007.286-53, neste ato assistidos pelo Doutor **THIAGO BAO RIBEIRO**, inscrito na OAB/MG sob o n. 97.399.

Órgão Interveniante: **SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS PRIORITÁRIOS (SUPPRI)**, Órgão da Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), neste ato representado por seu Superintendente, **RODRIGO RIBAS**.

Perito nos autos de Inquérito Civil: **INSTITUTO PRÍSTINO**, inscrito no CNPJ n. 16.629.770/0001-38, situada na Santa Maria Goretti, n. 86, Bairro Barreiro, Belo Horizonte – MG, neste ato representado por seu Diretor Presidente, **FLÁVIO FONSECA DO CARMO**, com e-mail: flavio@instiutopristino.org.br.

Considerando que, segundo o Auto de Infração do Órgão Ambiental n. 164548 (f. 628), vistorias da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAD), no período de 06/05/2014 e 09/05/2014, constataram a supressão de feições espeleológicas, com danos à cavidade JAC-0007, antes que os estudos pertinentes fossem concluídos, em razão das atividades de **GUANHÃES ENERGIA S/A**, para a instalação do empreendimento **PCH JACARÉ**, em Dores de Guanhões.

Considerando que, a proposta inicial de compensação ambiental firmada pela Geóloga **Carolina Mota Soares**, de abril de 2014, concluía:

(...) pela necessidade de apresentação de um projeto de educação ambiental com público-alvo as escolas públicas de Dores de Guanhões, em caráter de compensação ambiental devido a

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'L' and 'A' with 'de' next to it, and 'W' and '333' at the bottom.]

intervenção em 02 (duas) cavidades (05 e 06) de MEDIO grau de relevância espeleológica. O projeto deve conter cronograma de atividades a serem desenvolvida com foco nos temas de hidrografia e espeleologia, preferencialmente. (f. 6/18).

Considerando que, não obstante, em nova proposta de compensação ambiental para intervenção em cavidades naturais de julho de 2014, relativa ao empreendimento PCH Jacaré, a Geóloga Carolina Mota Soares constatou que:

4. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Em decorrência da intervenção na cavidade 07 classificada como de ALTO grau de relevância, segundo a IN02 incide compensação para preservação e monitoramento de outras cavidades naturais. O empreendimento fará intervenção também nas cavidades 05 e 06 classificadas como de MEDIO grau de relevância. Vale salientar que as cavidades 01, 02 e 03 encontram-se na proposta de compensação espeleológica da PCH Fortuna II e a cavidade 04 encontram-se na proposta de compensação espeleológica da PCH Senhora do Porto, estando desta forma indicadas como cavidades de testemunho espeleológico regional.

A proposta sugere a compensação espeleológica para a Preservação e Monitoramento da cavidade 7 (PCH Dores de Guanhões) em seu raio de 250 metros, classificada como de MAXIMO grau de relevância.

(...)

CONCLUSÃO

Desta forma, pela Intervenção na cavidade 07 (PCH Jacaré) indica-se para testemunho espeleológico a Cavidade 07 (PCH Dores de Guanhões) e seu respectivo raio de 250 metros, como compensação espeleológica para preservação proteção e monitoramento do acervo espeleológico, principalmente dos atributos devido a presença de quirópteros com importante função ecológica e local de reprodução dos mesmos e na cavidade em sua totalidade ou em parte dela, apresenta grande extensão (horizontal ou vertical), área e volume relativo ao enfoque local ou regional.

Conclui-se também pela necessidade de apresentação de um projeto de educação ambiental com público-alvo nas escolas públicas de Dores de Guanhões e Senhora do Porto, em caráter de compensação ambiental devido a intervenção em 02 (duas) cavidades (05 e 06) de MEDIO grau de relevância espeleológica. O projeto deve conter

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink, with the letter 'W' written below it.

cronograma das atividades a serem desenvolvidas com foco nos temas da hidrografia e espeleologia, preferencialmente. (f. 27/28)

Considerando que, em 28/08/2014, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) e ao Instituto Prístino apoio técnico para análise da documentação e proposta de compensação de impactos/danos em cavidades pela GUANHÃES ENERGIA S/A. (f. 209).

Considerando que, em 15/09/2014, a SUPRAM-LM encaminhou por e-mail proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, a respectiva minuta e uma proposta de criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural, como medida compensatória pelos danos em cavidades, documentos recebidos da GUANHÃES ENERGIA S/A. (f. 218/244).

Considerado que, em 22/09/2014, o Instituto Prístino informou o início dos trabalhos de análise pela equipe técnica designada dos documentos apresentados pelo empreendedor (f. 246).

Considerado que, em 29/09/2014, o Instituto Prístino encaminhou o Laudo IP 181.2014, avaliando os documentos apresentados pelo empreendedor e sugerindo a apresentação de novas propostas de compensação para as cavidades de relevância média, alta, além de estudos para a cavidade de máxima relevância (cav. 7 da PCH Dores de Guanhães) (f. 247/258).

Considerando que, em novembro de 2014, GUANHÃES ENERGIA S/A descreveu os impactos negativos já consumados na cavidade 07 da PCH Jacaré e apresentou nova proposta de compensação:

c. Obras no acesso à PCH Jacaré: impacto irreversível, tendo em vista que a cavidade encontra-se assoreada com a presença de blocos de rocha granítica e sedimentos que inviabilizam qualquer ação de restauração da mesma, conforme intervenção apresentada nos estudos ambientais, onde a forma de compensação deverá ser a propositura de conservação permanente de 02 (duas cavidades) de alta relevância dentro do Programa de Compensação Espeleológica, que serão consideradas cavidades testemunho;

Neste sentido, avaliando os impactos irreversíveis, a Guanhães Energia S.A., em consonância com o Decreto Federal n. 6.640/2008, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, apresenta junto à resposta aos quesitos **Proposta de Compensação por Intervenção em Cavidade**

W

Natural Subterrânea – PCH Jacaré, considerando para o impacto irreversível da Caverna 07 a compensação em 02 (duas) cavernas representativas de Alta Relevância existentes no entorno do empreendimento, que serão objeto de preservação e educação ambiental, sob forma de caverna testemunho. (f. 289/302).

Considerando que, em 23/01/2015, o Instituto Prístino, designado pelo Ministério Público para o trabalho de perícia ambiental nos autos, apontou possível sobreposição de compensações espeleológicas de cavernas, já que, conforme o PU 1023444/2014, a compensação das cavernas de PCH Fortuna II seria através da preservação de 3 (três) cavernas localizadas na PCH Jacaré, ao passo que, pela proposta de compensação pelos impactos na caverna 07 da PCH Jacaré, as referidas também seriam utilizadas nesta última compensação.

Considerando que, em 30/09/2016, foi juntado aos autos o Laudo Técnico IP 059.2015 (f. 546/580).

Considerando que, em 28/11/2016, realizou-se nova audiência com GUANHÃES ENERGIA S/A, determinando-se a requisição de informações à Advocacia-Geral do Estado, que respondeu com a juntada do Ofício GAB.ADJ.SEMAD.SISEMA Nº 11/17, pelo qual esta informa não haver firmado termo de reparação por intervenção em cavernas com a GUANHÃES ENERGIA S/A, por haver considerado necessária a oitiva da Advocacia do Estado e considerando ser um procedimento novo no âmbito da regularização ambiental, para o qual não haveria, até então, regulamentação específica, o que teria sido resolvido com o advento do Decreto Estadual 47.041/2016 (f. 591/593).

Considerando o contido no Parecer do Órgão Ambiental n. 0584591/2015, da qual se extrai a notícia de ser necessária a análise da relevância de 2 cavernas indicadas para preservação, a apresentação de estudos de relevância de 22 cavernas do complexo das hidrelétricas, bem como das áreas de influência de determinadas cavernas (CAV 01, CAV 02ab e CAV04), e que, quanto à caverna 07, consta do relatório a inserção de uma condicionante para apresentação da proposta de compensação, por ocasião do requerimento de LO, ficando vedadas as atividades que signifiquem intervenção nas cavernas naturais (f. 595).

Considerando que, em 21/07/2017, indagado sobre a compensação dos danos ambientais, na hipótese de não ser possível tecnicamente a restauração

e/ou a compensação *in natura* dos danos ambientais causados, o Instituto Prístino informou que:

(...) para estimar a valoração monetária do impacto ocorrido na Cav. 07, o Órgão Ambiental competente deve realizar o cálculo conforme os atributos da valoração indicados no Anexo II do decreto. Ressalta-se que, conforme o art. 5º, a indenização será calculada e recebida pelo órgão responsável pelo licenciamento no âmbito estadual, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, **recomenda-se** averiguar junto ao órgão licenciador responsável, se o artigo 4º do Decreto 47.041/2016 já foi cumprido a fim de estabelecer um valor monetário para o impacto irreversível da Cav. 07.

Considerando que, entre os dias 19 e 22/09/2017 foi realizada vistoria pelo Órgão Ambiental nos empreendimentos PCH FORTUNA II e PCH JACARÉ, que gerou o relatório de vistoria 1210282/2017, sendo vistoriada a cavidade JAC-07.

Considerando que, em 23/11/2017, o Relatório Técnico SUPPRI n. 1/2017 concluiu que:

2.5 AVALIAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO ENTORNO DAS CAVIDADES SOBRE O AMBIENTE CAVERNÍCOLA

A cavidade JAC-07 se encontra ao lado de uma estrada aberta para formar o acesso ao empreendimento PCH Jacaré (...)

(...)

Com a construção da estrada, houve supressão de um conduto na zona de entrada, gerando uma alteração da drenagem local, fazendo com que a água do maciço não mais despejasse diretamente no curso d'água, mas escorresse em paralelo ao maciço, em direção à cavidade. (...)

2.6 ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.041/2016

(...)

Conforme já mencionado, a cavidade denominada JAC-07 sofreu impacto parcial irreversível durante as obras de abertura do acesso para o maciço da PCH Jacaré. Foi realizado desmonte de rocha que ocasionou a supressão de um conduto com projeção horizontal desconhecida. Os impactos identificados durante a vistoria foram o depósito de poeira semelhante à poeira e ao pó de granito na entrada da cavidade. Um dos blocos na entrada da cavidade foi retirado para

W
31/12/17
X

a construção da estrada, conforme relatos do próprio empreendedor e de técnicos da SUPRAM Leste Mineiro.

(...)

3. COMPENSAÇÃO

(...)

O empreendedor propôs a título de compensação espeleológica a preservação de 4 cavidades: S3_NOVA_004, CAV-05, CAV-06 e CAV-07. (...)

(...)

As quatro cavidades de compensação estão na mesma litologia da JAC-007 e com a mesma relevância, além de alguma similaridade de atributos, sendo suficiente para compensação, conforme o Decreto 47041/2016.

(...)

Após avaliação jurídica e técnica, foi solicitado ao empreendedor que fizesse uma retificação da forma de conservação das cavidades de compensação. O empreendedor optou por averbação, na matrícula do imóvel, das coordenadas e delimitações da área que engloba as cavidades e suas respectivas áreas de influência.

4. CONCLUSÃO

O valor indenizatório total pelos danos causados na cavidade JAC-07 corresponde a R\$ 312.947,25 (trezentos e doze mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

(...)

Conclui-se que com o pagamento do valor indenizatório e as compensações firmadas conforme termo anexo, o decreto será cumprido para compensar e indenizar os danos causados na cavidade JAC-07.

Considerando que, nos termos do §3º do art. 225 da Constituição Federal, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Pelo presente, visando à reparação dos danos ambientais, Compromitente e Compromissários ajustaram o cumprimento das seguintes cláusulas:

H
b

↓
E
D
S.M.C.

1. Do objeto do compromisso

Cláusula 1ª. O objeto do presente compromisso é a prevenção de novos danos ambientais e a compensação dos danos irreversíveis e já consumados na cavidade identificada como Cav. 07, relativa ao empreendimento PCH JACARÉ, nos termos do §3º do art. 225 da CF/1988 e §1º do art. 14 da Lei 6.938/1981.

2. Das obrigações das Compromissárias

Cláusula 2ª. As Compromissárias obrigam-se a não construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar o empreendimento PCH JACARÉ e respectivas obras de instalação ou operação, nem a intervir, de qualquer forma, em cavidades, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (em especial o art. 7º do Decreto Estadual 47.041/2016), sob pena de multa de R\$15.000,00, por cada descumprimento constatado, além de multa diária de R\$500,00, até o desfazimento da construção, exploração ou intervenção.

Parágrafo único. A cavidade JAC-07 será considerada como suprimida e compensada com o cumprimento deste acordo, não demandando novas autorizações para a intervenção.

Cláusula 3ª. As Compromissárias obrigam-se a assegurar a preservação, em caráter permanente, de quatro cavidades naturais subterrâneas com o grau de relevância alto, da mesma litologia da JAC-07, que serão consideradas cavidades testemunho, a saber: S3_NOVA_004, CAV-05, CAV-06 e CAV-07, inclusive com a averbação, nas respectivas matrículas dos imóveis, das coordenadas e delimitações das áreas que englobam as cavidades testemunho e suas respectivas áreas de influência, no prazo de 1 ano, salvo necessidade de prorrogação, a ser requerida, justificadamente, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Cláusula 4ª. As Compromissárias obrigam-se a depositar em conta judicial remunerada, a título de indenização pelos danos irreversíveis na cavidade JAC-07, o valor mínimo de R\$312.947,25, com vencimento em 16/03/2018, que será posteriormente aplicado, conforme decisão do Juízo competente e mediante requerimento do Ministério Público ou do Órgão Ambiental (neste caso, ouvido o Ministério Público), em medidas de valia ao meio ambiente, tais

W 3.12.18

como aporte ao Fundo Público de Meio Ambiente, projetos de relevância ambiental, custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais, incluindo a aquisição de equipamentos, ações para capacitação técnico-ambiental ou para educação ambiental etc.. O não pagamento, a tempo e modo, das quantias ajustadas implicará, de pleno direito, o vencimento das parcelas subsequentes, com o imediato início dos atos executivos, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, com atualização de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso.

Cláusula 5ª. As Compromissárias obrigam-se a pagar o valor de R\$6.055,98 ao Instituto Prístino, no CNPJ n. 16.629.770/0001-38, com vencimento em 16/03/2018, na Conta-Corrente n. 1564-4, da Agência 3553, na Caixa Econômica Federal, Operação 003, a título de ressarcimento pelas despesas (honorários periciais) relacionadas na fl. 619 dos autos de Inquérito Civil, sob pena de execução do valor, mais juros moratórios de 1% ao mês.

3. Da comprovação e fiscalização do cumprimento

Cláusula 6ª. Cabe às Compromissárias comprovar o cumprimento de todas as obrigações deste termo junto ao Compromitente, inclusive apresentando o(s) comprovante(s) de pagamento nos autos em referência, bem como a atender às requisições de informações e documentos formuladas pelo Compromitente, nos prazos por este fixados (observado o prazo mínimo de 10 dias), contados a partir da ciência das requisições, sob pena de ser considerado descumprido o compromisso e de multa diária prevista no item "Das repercussões do descumprimento".

Parágrafo único. Sem embargo, a fiscalização do cumprimento das obrigações poderá ser realizada pelo Instituto Prístino ou por outro (s) perito(s) ou órgão(s) designado(s) pelo Compromitente, sendo que as Compromissárias arcará com gastos com perícias, diárias de peritos, deslocamentos e quaisquer outras despesas necessárias à fiscalização do cumprimento, obrigando-se a ressarcir tais custos no prazo de 30 dias e na forma de notificação a ser promovida pelo Compromitente, que será instruída com planilha das despesas apresentada pelo(s) referido(s) perito(s) ou órgão(s), sob pena de execução do

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

valor, atualizado de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% ao mês.

4. Das repercussões do descumprimento

Cláusula 7ª. O descumprimento parcial ou total do compromisso ora celebrado implicará no pagamento pelas Compromissárias de multa diária de R\$500,00, salvo a previsão específica de multas nas Cláusulas acima, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, a ser recolhido ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Banco do Brasil S/A – n. 001, Agência 1615-2, Conta corrente n. 6167-0, CNPJ 20.971.057/0001-45), previsto na Lei Complementar Estadual 80/2004, sem prejuízo de execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas e da indenização por danos causados.

Cláusula 8ª. O não pagamento, a tempo e modo, das quantias ajustadas implicará, de pleno direito, o vencimento das parcelas subsequentes, com o imediato início dos atos executivos, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, com atualização de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso.

5. Da natureza e efeitos do compromisso de ajustamento

Cláusula 9ª. O compromisso tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, ato jurídico perfeito, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei 7.347/1985, que não isenta as Compromissárias de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, o exercício por qualquer órgão público de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 10ª. O presente termo poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer dos signatários.

Cláusula 11ª. O compromisso não isenta as Compromissárias quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da aplicação de novos padrões e/ou


W
322 X

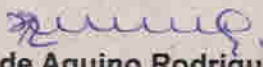
tecnologias, sempre em prol do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações.

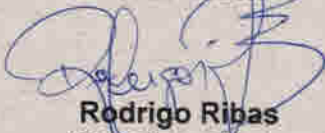
Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2018.


Thiago Ferraz de Oliveira
Promotor de Justiça
Comarca de Guanhães



Domingos Sávio Castro Horta
Diretor Administrativo-Financeiro
Guanhães Energia S/A
PCH Jacaré S/A

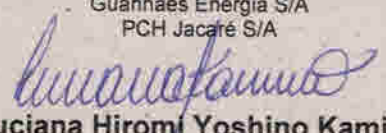

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Bacia do Rio Doce


Marcos Antônio de Aquino Rodrigues
Diretor Técnico
Guanhães Energia S/A
PCH Jacaré S/A


Rodrigo Ribas
Superintendente
Superintendência de Projetos Prioritários


Dr. Thiago Bao Ribeiro
Advogado
Guanhães Energia S/A
PCH Jacaré S/A


Flávio Fonseca do Carmo
Diretor Presidente
Instituto Pristino


Luciana Hiromi Yoshino Kamino
Vice-Diretora
Instituto Pristino